



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0084354-76.2015.8.14.0030
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: MARAPANIM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM
Advogado: Dr. Swami Assis de Abreu Alves – OAB/PA nº 18.947
SENTENCIADA: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES
Advogados: Dr. Gercione Moreira Sabbá – OAB/PA nº 21.321
Procuradora de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
Relatora: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO PÚBLICO. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1- Segundo o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição;
- 2- O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 possibilita o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração;
- 3- Configurado o direito líquido e certo da impetrante de receber os subsídios referentes ao período do afastamento cautelar;
- 4- Remessa necessária conhecida; sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, por amparo do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009 e confirmar a sentença, com fulcro no Parágrafo Único do art. 20, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 69/72) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim, nos autos de mandado de segurança (proc. nº 0084354-76.8.14.0030) impetrado por ELZA EDILENE REBELO DE MORAES contra ato do MUNICÍPIO DE MARAPANIM, concedendo a segurança requerida determinando ao impetrado que efetue o pagamento dos subsídios da impetrante desde o mês de agosto/2015 até o término do



afastamento cautelar, ou seja, até a data da cassação informada nos autos, 27/11/2015.
Às fls. 94/95, o Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo não seguimento da remessa necessária, considerando que o valor da causa é inferior ao estipulado no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preliminar - Reexame Necessário

O Ministério Público manifesta-se pelo não seguimento da remessa necessária, considerando que o valor da causa é inferior ao estipulado no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC/2015, qual seja 100 (cem) salários mínimos, quando se trata de condenação de municípios.

Ocorre que, no caso em análise, trata-se, na origem, de ação mandamental, condição que atrai os ditames do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. O regramento da lei extravagante afasta a aplicação do código processual, que não traz qualquer menção de revogação dessa hipótese especial de remessa necessária.

Desse modo, rejeito a preliminar aventada pelo Ministério Público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito

A análise do presente reexame gira em torno do acerto ou não do Juízo a quo, que, nos autos da ação mandamental, concedeu a segurança, confirmando liminar anteriormente deferida, determinando que o Município de Marapanim efetue o pagamento dos vencimentos da impetrante desde o mês de agosto até o término de seu afastamento cautelar, qual seja, a data da cassação informada nos autos, 27/11/2015.

Do caderno processual, depreende-se que a Câmara Municipal de Marapanim, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992, decretou o afastamento provisório da impetrante do cargo de Prefeita do Município de Marapanim, por meio do Decreto de nº 012/2015, de 04/09/2015 (fls. 21/22).

Em 25/09/2015, foi impetrado o presente mandamus, para assegurar o pagamento de subsídios da impetrante no período do afastamento provisório, considerando que, até aquela data, a Prefeitura não havia depositado em sua conta corrente o valor correspondente ao mês de agosto/2015. O pedido liminar foi deferido, para que o Município pagasse



os vencimentos da impetrante a partir de agosto/2015 (fls. 29/30).

Em 14/10/2015, a impetrante peticionou, informando que o impetrado realizara o pagamento de agosto, porém, até então, os subsídios de setembro não tinham sido adimplidos (fls. 35/37). Juntou comprovante do referido pagamento à fl. 38.

Certificada a ausência de informações da autoridade coatora (fl. 39).

O Município peticiona, às fls. 41/43, informando que efetuara o pagamento referente ao mês de agosto/2015, impugnando a justiça gratuita deferida e requerendo o arquivamento do feito. Juntou documentos às fls. 44/54.

Em 23/11/2015, o Município informa o pagamento de setembro/2015 e junta comprovantes (fls. 59/62).

O Ministério Público, em primeira instância, manifesta-se favorável ao pedido (fls. 63/65).

Em 03/12/2015, a impetrante informa que não recebera os subsídios do mês de outubro/2015 e pugna, também, pelo pagamento proporcional referente ao mês de novembro/2015, considerando sua cassação ter-se dado em 27/11/2015 (fls. 66/68).

Sentença prolatada, concedendo a segurança, determinando que o Município procedesse o pagamento dos subsídios da impetrante desde o mês de agosto/2015 até a data da cassação, 27/11/2015 (fls. 69/72).

Certificada a intimação do Município (fl. 83).

Pois bem.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no artigo 1º, verbis:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo:

(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., pag. 38).

O direito buscado pela impetrante tem amparo na Lei 8.429/92 em seu art. 20, parágrafo único, que, em se tratando de afastamento cautelar de agente público, disciplina:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Não resta dúvida de que a medida excepcional prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92 deve ser efetivada sem prejuízo da remuneração, de forma que o pedido da impetrante é pertinente.

Nessa senda, considerando o acervo processual que comprova a resistência do impetrado para proceder o pagamento dos subsídios da Prefeita



afastada, tendo procedido o adimplemento de alguns meses apenas por força de liminar, resta configurado o direito líquido e certo da impetrante.

Desse modo, entendo que não cabe reparo a sentença em reexame.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário, por amparo do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009 e confirmo a sentença, com fulcro no Parágrafo Único do art. 20, da Lei nº 8.429/92, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora